



OF. 07/NUCAI/IEF/2022

Referência: Diligência solicitada na 55ª Reunião CRA referente ao AI nº 20817/2006

Prezados Conselheiros,

Trata-se de processo administrativo nº **S180612/2009**, em nome de **SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA – AI Nº 20817/2006** baixado em diligência na 55ª Reunião CRA do Conselho de Administração do IEF.

A diligência foi solicitada pelo Conselheiro Pedro D'Ângelo Ribeiro - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, para verificação junto a Diretoria de Conservação e Recuperação e junto aos Regionais do IEF, o andamento da regularização da propriedade autuada, uma vez que com o advento do Código Florestal Federal – Lei 12. 651 de 25 de Maio de 2012, foram estabelecidos alguns critérios em relação a supressões não autorizadas em áreas de preservação permanente e em área de reserva legal **até 22 de julho de 2008**.

Conforme disposto na Lei, a inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e a adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), traz benefícios para proprietários e posseiros rurais, que se comprometerem a recuperar essas áreas degradadas ou alteradas, como a suspensão das sanções decorrentes das infrações relativas à supressão irregular de vegetação ocorrida antes da data citada, condicionada à recuperação ambiental das áreas em questão.

A Siderúrgica Bandeirantes Ltda. foi autuada por:

- 1 – Explorar 06:36:00 hectares de vegetação nativa em área considerada de Preservação Permanente (vereda) sem autorização especial do órgão ambiental competente;
- 2 – Explorar 07:20:00 hectares de vegetação nativa sem prévia autorização;
- 3 – Explorar 36:80:06 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão competente IEF.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Conselho de Administração do IEF

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 6.300,00** (seis mil e trezentos reais);
- Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 301, letra “b” , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 303, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 29.600,00** (vinte e nove mil e seiscentos reais)

A recorrente apresentou defesa administrativa junto ao IEF, tendo seu pedido **DEFERIDO PARCIALMENTE**, sendo concedida a atenuante elencada no Art. 68, inciso I, alínea “i” do Decreto Estadual 44.844/2008, reduzindo em 30% o valor da multa conforme abaixo:

- Código da infração 305: $R\$ 6.300,00 - 30\% = R\$ 4.410,00$;
- Código da infração 301, letra “b”: $R\$ 2.800,00 - 30\% = R\$ 1.960,00$;
- Código da infração 303: $R\$ 29.600,00 - 30\% = R\$ 20.720,00$

VALOR TOTAL: R\$ 27.090,00 (vinte e sete mil e noventa reais)

As multas referentes ao Artigo 86, anexo III – Cód. da infração 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08 , no valor de **R\$ 4.410,00** (quatro mil, quatrocentos e dez reais) e ao Artigo 86, anexo III – Cód. da infração 301 - letra “b” , do Decreto Estadual nº 44.844/08 no valor de **R\$ 1.960,00** (hum mil, novecentos e sessenta reais) foram **REMITIDAS**, por se enquadrarem nos requisitos do Artigo 6º, inciso I da Lei 21.735/2015, permanecendo a multa referente ao Artigo 86, anexo III – Cód. da infração 303 do Decreto Estadual nº 44.844/08 , no valor de **R\$ 20.720,00** (vinte mil, setecentos e vinte reais).

I – ANÁLISE DA QUESTÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Conselho de Administração do IEF

Vejamos o disposto no § 4º do Art. 59 da Lei 12.651 de 25 de Maio de 2012 – Código Florestal Federal:

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, **o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.** (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.887, de 2019)

Vejamos também o disposto no Decreto Estadual 48.1276 de 26/01/2021, que regulamenta o PRA - Programa de Regularização Ambiental no Estado de Minas Gerais:

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Conselho de Administração do IEF

Art. 5º - Para fins de aplicação deste decreto, os passivos ambientais decorrentes de supressão de vegetação nativa em APP e RL, **gerados até 22 de julho de 2008**, e em AUR, gerados até 28 de maio de 2012, poderão ser regularizados mediante adesão ao PRA, cuja formalização se dará por meio da assinatura do termo de compromisso e cumprimento das obrigações nele contidas.

(...)

Art. 17. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com áreas convertidas, respeitados os marcos temporais legalmente admitidos, e que aderir ao PRA terá direito aos seguintes benefícios durante o cumprimento do termo de compromisso, nos prazos e condições nele estabelecido:

I - não autuação por infrações relativas à supressão irregular de vegetação em:

a) APP e RL, cometidas antes de 22 de julho de 2008;

b) AUR, cometidas antes de 28 de maio de 2012;

II - suspensão das sanções decorrentes das infrações relativas à supressão irregular de vegetação em:

a) APP e RL, cometidas antes de 22 de julho de 2008;

b) AUR, cometidas antes de 28 de maio de 2012.

§ 1º As multas decorrentes das infrações mencionadas no inciso II serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, se comprovado o cumprimento do termo de compromisso.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso II não restringe a aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, em APP e RL, e a partir de 28 de maio de 2012, em AUR.

Verifica-se que de acordo com o § 4º do Art. 59 da Lei 12.651/2011 e com os artigos Art.5º e 17, inc. II letra “a” do Decreto Estadual 48.1276 de 26/01/2021, o proprietário ou possuidor de imóvel rural não poderá ser autuado ou terá suas sanções suspensas decorrentes das infrações cometidas **antes de 22 de julho de 2008**, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal ;

Verifica-se também que de acordo com o § 2º, inc. II do Art. 17 do Decreto Estadual 48.127/21, a suspensão não restringe a aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Conselho de Administração do IEF

Analisando os documentos que instruem o processo administrativo aqui analisado, podemos perceber as folhas 16 dos autos, que a data da lavratura do auto de infração nº 20817/2006 da Siderúrgica Bandeirantes Ltda. é 16/01/2009 (cópia do AI em anexo), portanto, fora da data estabelecida pelas legislações acima citadas.

II – CONCLUSÃO:

Diante do quanto acima exposto, resta caracterizado que o **auto de infração nº 20817/2006 não se enquadra** no disposto no § 4º do Art. 59 da Lei 12.651 de 25 de Maio de 2012, bem como no disposto nos Artigos 5º e 17, inc. II letra “a” do Decreto Estadual 48.1276 de 26/01/2021, que estabeleceram a data de 22 de julho de 2008 como limite para ter direito aos benefícios.

Entendemos, pois, que a diligência solicitada foi esclarecida, sendo legítimo o retorno do processo administrativo nº S180612/2009, em nome de **SIDERÚRGICA BANDEIRANTES LTDA – AI Nº 20817/2006** à reunião da CRA, para ser deliberado pelo Conselho de Administração do IEF.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0
NUCAI/IEF

